INDICAÇÃO N° 662 /2021

INDICO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE INSTITUA ATRAVÉS DE PROJETO DE LEI, A GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA OU MORTE PARA OS FISCAIS DE CONTROLE AMBIENTAL, QUE EXERCEM O PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Autoria: Vereador ELVIS SILVA CRUZ - ZÉ DO BODE

Sr. Presidente,
Sra. Vereadora,
Srs. Vereadores,

Indico que depois de cumprido o rito regimental e ouvido o Soberano Plenário desta Casa de Leis, encaminhe-se ofício ao Excelentíssimo Senhor ***Prefeito Municipal de Parauapebas – Darcy José Lermen***, que "**Institua através de Projeto de Lei, a Gratificação de Risco de Vida ou Morte para os fiscais de Controle Ambiental, Que Exercem o Poder de Polícia Administrativa Ambiental**" no município de Parauapebas.

JUSTIFICATIVA

A fiscalização de Meio Ambiente exercida pelos Fiscais de Controle Ambiental, exercem o poder de polícia administrativa ambiental, podendo ser preventivo ou repressivo (este último na maioria das vezes), instaurando processos por infração constatada in loco, através das autuações das empresas ou pessoas físicas, com as penalidades: advertência, multas, apreensões de equipamentos utilizados nas infrações, interdito das atividades, destruição materiais e equipamentos utilizados nas infrações, entre outros.

Além das vistorias, procedimento e monitoramentos diários, os fiscais de meio ambiente participam de plantões específicos e, também auxiliam as demais Secretarias Municipais, assim como os Órgãos Estaduais (Tribunal de Justiça, Polícia Militar, Polícia Civil, SEMAS-PA, Defensoria Pública, etc.) e os Órgãos Federais (Polícia Federal, Ministério Público Federal, IBAMA, ICMBIO, etc.), fazendo a interface das atividades desses aos aspectos ambientais.

Os demais motivos e argumentos da justificativa e mensagem, encontram-se na minuta do **Projeto de Lei**, anexo a esta indicação.

Assim sendo e diante da relevância que o assunto, apresento esta Indicação para a pedimos que o **Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal**, tenha a atenção que o assunto merece e que esta indicação, seja aprovado à unanimidade dos excelentíssimos senhores vereadores e seu inteiro teor, seja dado conhecimento aos senhores acima mencionados.

Sala das Sessões, 18 de Outubro de 2021

SERPRO
Assinado digitalmente por:
ELVIS SILVA CRUZ
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

Vereador ZÉ DO BODE

PROJETO DE LEI Nº /2021
De de de 2021

INSTITUI GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA OU MORTE PARA OS FISCAIS DE CONTROLE AMBIENTAL QUE EXERCE O PODER DE POLICIA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal de Parauapebas aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1° Fica instituída a gratificação mensal aos servidores públicos municipais legalmente investidos no cargo de Fiscal de Controle Ambiental, que exerce o poder de polícia administrativa ambiental, nos termos da lei.

Art. 2° A Gratificação de Risco - GR, é vantagem pecuniária devida somente ao servidor em efetivo exercício no cargo de Fiscal de Controle Ambiental, somente terão direito os fiscais que estiverem em efetivo desempenho das atribuições do cargo, salvo quando afastados em virtude de:

I - férias;

II - participação autorizada em programas de treinamento ou capacitação;

III - serviços obrigatórios por lei;

IV - ausências previstas no artigo 164 da Lei Municipal n° 4.231, de 26 de abril de 2002.

§ 1° A percepção da Gratificação de Risco - GR será devido apenas no primeiro mês de afastamento do servidor em razão de licença para tratamento de saúde.

§ 2° A percepção da Gratificação de Risco - GR será devida somente quando o servidor estiver em efetivo exercício das atribuições do cargo, e sob condições especiais de execução do serviço, que caracterizem risco de vida, à integridade física ou moral.

§ 3° A eventual designação do servidor para qualquer outra função ou atividade, diversa das nomeadas no artigo 1° desta Lei, implicará na imediata cessação da gratificação.

§ 4° As condições previstas nesta Lei deverão ser comprovadas pela chefia imediata do servidor, mediante Portaria.

Art. 3° O valor da Gratificação de Risco - GR será de 100% (cem por cento) do vencimento base do servidor.

Art. 4° A Gratificação de Risco tem caráter compensatório e não integra a remuneração dos servidores para qualquer fim, não incidindo sobre ela quaisquer descontos ou abatimentos.

Parágrafo único. A Gratificação de Risco não poderá ser acumulada com o adicional de Periculosidade e Insalubridade ou outras gratificações.

Art. 5° Para fins de progressão funcional, fica garantido o tempo de serviço efetivamente prestado pelo servidor ocupante do cargo.

Art. 6° As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mas com efeitos financeiros para o exercício de 01 de janeiro de 2022, sem retroação, a fim de não afrontar a Lei Complementar 0173/2020.

Parauapebas/PA, de de 2021

DARCI JOSE LERMEN
PREPEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº _____ /2021
De de de 2021

Com os cordiais cumprimentos, submeto a apreciação desta Egrégia Casa de Leis o presente Projeto de Lei que versa sobre a instituição de Gratificação de Risco-GR para os Fiscais de Controle Ambiental, que exerce o poder de polícia administrativa ambiental e dá outras providencias.

QUANTO A GRATIFICAÇÃO POR RISCO DE VIDA OU MORTE:

A fiscalização de Meio Ambiente exercida pelos Fiscais de Controle Ambiental, exercem o poder de polícia administrativa ambiental, podendo ser preventivo ou repressivo (este último na maioria das vezes), instaurando processos por infração constatada *in loco*, através das autuações das empresas ou pessoas físicas, com as penalidades: advertência, multas, apreensões de equipamentos utilizados nas infrações, interdito das atividades, destruição materiais e equipamentos utilizados nas infrações, entre outros.

Além das vistorias, procedimento e monitoramentos diários, os fiscais de meio ambiente participam de plantões específicos e, também auxiliam as demais Secretarias Municipais, assim como os Órgãos Estaduais (Tribunal de Justiça, Polícia Militar, Polícia Civil, SEMAS-PA, Defensoria Pública, etc.) e os Órgãos Federais (Polícia Federal, Ministério Público Federal, IBAMA, ICMBIO, etc.), fazendo a interface das atividades desses aos aspectos ambientais.

Nestas ações de fiscalização, é comum os fiscais sofrem constrangimento, humilhação e muitas vezes ameaça de morte. Salienta-se que a equipe de fiscais, que geralmente é composta por dois ou no máximo três fiscais, não só atende demandas no perímetro urbano, mas também na **zona rural** (garimpos de minérios irregulares, desmatamentos, extração e comercio ilegal de madeira, queimadas, invasões, etc.), onde a maioria das vezes a equipe não está acompanhada por policiais, para salvaguardá-los.

Neste sentido, em se tratando de questões ambientais, mesmo que seja um assunto comum na mídia, a realidade do hábito/costume/cultura no município é um pouco controverso, uma vez que o cidadão/empresa não aceita ser responsabilizado, tornando-se, na maioria das vezes, um indivíduo ríspido na presença dos fiscais, o que tem gerado durantes esses anos vários boletins de ocorrências (B.O.), e outros procedimentos, por ameaças de morte ou de agressões físicas ou morais, feitas pelos empreendedores ou infratores aos fiscais. Desta forma, a fiscalização ambiental (fiscais de controle ambiental), que exercem o poder de polícia administrativa ambiental no município, correm constantemente “risco de vida” ou “risco de morte”, uma vez que devem agir com autoridade no momento da ação de fiscalização.

Ademais, é importante destacar que a gratificação remuneratória por risco de vida ou de morte é essencial para que se mantenham o quadro de alta qualidade desse cargo e se evite a saída de pessoal capacitado e experiente (algo que só é adquirido durante anos trabalho e capacitação) para cargos com remuneração muito diferenciada, inclusive na iniciativa privada, por falta de motivação e valorização, prejudicando a formulação, implementação, controle ambiental, assim como a contribuição para as políticas públicas nas áreas estratégicas do Governo Municipal.

QUANTO AOS EFEITOS DESTA LEI:

Considerando a tratativa do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Nota técnica nº 004/2020 tratou muito bem a temática da fixação dos subsídios dos Agentes Públicos Municipais, assim como o parecer nº 00017/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em face da Lei complementar nº 173/2020.

Para os fins que aqui importam, consta no artigo 8º da LC nº 173/2020 o seguinte:

> Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
> I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
> II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
> III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
> VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;
> PARECER nº 00017/2020
> V – CONCLUSÃO V.1 - Por todo o exposto, opina-se por CONHECER a consulta, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos: Para fins da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 8º, da Lei Complementar 173/2020, a calamidade pública dos entes federativos deve ser reconhecida, na forma do art. 65, caput e §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela Assembleia Legislativa, em resposta à procura de cada ente, ou pelo Congresso Nacional, em decreto legislativo para parte ou a integralidade do território nacional. Os entes federativos que não tiverem a calamidade pública reconhecida por decreto legislativo não estão sujeitos às limitações do art. 8º, da Lei Complementar 173/2020, mas estão sujeitos integralmente às obrigações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesta perspectiva, considerando as limitações do artigo 8º da LC 173/2020, entende-se que a prerrogativa mais adequada seria a aprovação da lei com seus efeitos financeiros somente a partir de 01 de janeiro de 2022.

Pelo exposto, solicitamos uma manifestação favorável desta Egrégia Casa e Leis acerca da importância do projeto de Lei apresentado, após as análises das comissões legislativas pertinentes a aprovação pelo Plenário da Câmara Municipal de Parauapebas, de acordo com o Regimento Interno desse Parlamento e com a Lei Orgânica Municipal de Parauapebas.

Atenciosamente,

Sala das Sessões, de de 2021

SERPRO
Assinado digitalmente por:
ELVIS SILVA CRUZ
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

Vereador ZÉ DO BODE